

Aracruz/ES, 23 de maio de 2022.

MENSAGEM N.º 044/2022

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e dignos Pares, para exame, discussão e votação da inclusa Proposta de Lei que dispõe sobre a reestruturação da Defesa Civil Municipal de Aracruz, e dá outras providências.

O Município é um dos entes federativos que integram o Estado Democrático de Direito vigente desde a promulgação da atual Carta Magna, conforme se verifica no *caput* de seu art. 1º, *verbis*:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos (...)”.

Pautada no princípio do federalismo e da descentralização, a Constituição atribuiu a cada uma das instâncias do Poder Público considerável autonomia para tratar das questões que se encontrem mais próximas à sua esfera de atuação. Em seu art. 22, XXVIII, a Carta Magna atribuiu competência privativa à União para tratar de questões referentes à instituição das ações de Defesa Civil. Na lição de Rodrigo Padilha, a aptidão privativa

“é a competência legislativa atribuída a uma entidade federativa, com a possibilidade de delegação em questões específicas” (*Direito Constitucional, 6ª ed., Editora Método, p. 414*).

A União é a instituição do Poder Público que possui o condão de versar primariamente sobre a Defesa Civil, e somente após a elaboração de norma infraconstitucional, por parte desta, que regulamente a atuação dos demais entes federativos é que estes estarão aptos a legislar sobre o tema em nível local, conforme dispõe o parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal.

Tal autorização normativa, por sua vez, foi suprida pela Lei Federal n.º 12.608/2012, responsável pela instituição da atual Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, a qual em seus arts. 7º e 8º, respectivamente, delega funções legislativas relacionadas à implementação de tais medidas em âmbito estadual e municipal. Quanto ao primeiro, está em vigor a Lei Complementar n.º 694/2013, a qual institui o Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil, estabelece as atribuições da CEPDEC, define sua estrutura de funcionamento, dentre outras providências.

A Defesa Civil, por sua vez, engloba todas as ações e políticas implementadas visando reduzir os riscos de desastres naturais, identificar possíveis ameaças e vulnerabilidades, prestar socorro às populações afetadas e restaurar os locais que tenham sido atingidos por determinada calamidade; é o que se abstrai das diretrizes do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil, previstas no art. 5º da Lei Federal n.º 12.608/2012.

No âmbito municipal, ainda segue vigente a Lei n.º 2.722/2004, responsável por criar a Coordenadoria de Defesa Civil – COMDEC. Atualmente, após uma



reestruturação administrativa implementada pela Lei Ordinária n.º 3652/2013, o setor foi incorporado à Secretaria de Habitação e Defesa Civil – SEHAB – em uma tentativa deste Município de conferir maior atenção às atividades necessárias ao enfrentamento dos desafios que se apresentavam.

Contudo, por se tratar de uma normativa anterior a nova política de Defesa Civil, introduzida pela Lei n.º 12.608/2012, seus dispositivos encontram-se bastante defasados, não só revelando-se insuficientes para atender as atuais necessidades da população, como também estando em desarmonia com a atual legislação.

Apesar de desempenhar um papel fundamental na minimização e prevenção de riscos, a Coordenadoria de Defesa Civil não dispõe dos recursos necessários para cumprir a função a que foi designada em sua plenitude. Contando com um quadro demasiado reduzido, composto hoje somente pelo titular da pasta e um técnico em edificações, vemos os reflexos desta precariedade na prática.

O desfalque de membros atuantes no setor impede que haja maior articulação e flexibilidade no atendimento das demandas, de forma que, apesar desta equipe buscar sempre dar o melhor de si, torna-se inviável prestar auxílio em todas as situações de moléstia que são ocasionadas pelos desastres naturais, os quais são cada vez mais frequentes em razão das tão noticiadas mudanças climáticas.

Foi com tal problemática em mente que no ano de 2014 foi pactuado o Convênio 016/2014 entre este Município e o Governo Estadual do Espírito Santo, através de seu Corpo de Bombeiros Militar – CBMES, no qual aquele comprometeu-se com a criação de cargos efetivos de Agentes de Defesa Civil dentro do prazo de 2 anos, contado a partir daquela data. Ocorre que, já transcorrido um intervalo de 7 anos, ainda não dispomos destas funções nos quadros da COMDEC, incorrendo este Município, portanto, em violação às cláusulas acordadas junto a este Estado.

No entanto, de nada adiantaria a adoção de tais medidas sem haver um profissional capacitado à frente deste setor, capaz de sistematizar as ações da Defesa Civil e alocar os recursos a ela destinados de forma eficiente e responsável, sem abrir mão de sua autonomia.

Entendemos que apesar de possuir uma atuação exemplar frente as necessidades deste Município, a atual Coordenadoria de Defesa Civil é insuficiente para a realização dos objetivos propostos tanto pela Lei Federal n.º 12.608/2012 como pelo Convênio 016/2014, haja vista não haver um dispositivo em nosso ordenamento jurídico municipal que estabeleça, de forma clara, as atribuições do Coordenador de Defesa Civil.

Não obstante, conforme observa-se da atual estrutura administrativa da SEHAB, o cargo encontra-se subordinado à Gerência de Habitação, situação esta, que se revela inadequada face as demandas atendidas pela COMDEC, pois estas divergem significativamente dos desígnios primários daquela, acarretando em uma inevitável situação de negligência do Poder Público para com as atividades da Defesa Civil.

Nas condições atuais, portanto, o processo de tomada de decisões e a subsequente atuação prática da COMDEC se tornam extremamente burocráticos e



engessados, impedindo que esta auxilie a população com a agilidade e eficiência que lhe são cada vez mais exigidas no presente momento.

Foi com base nestas ponderações, portanto, que sugerimos, com o advento desta nova Lei, a criação da Gerência Municipal de Proteção e Defesa Civil – GEMPDEC – a qual, em substituição à atual COMDEC, teria maior autonomia para a execução de suas atividades e atribuições mais bem definidas, conforme disposto no art. 9º deste Projeto de Lei.

Dentre estas novas funções, destacamos: articulação e gerenciamento das ações de Defesa Civil, elaboração e implementação de planos de contingência e outros projetos relacionados, promoção de atividades de capacitação e treinamento para os demais agentes, monitoramento e intervenção em áreas de risco, apresentação de informações aos órgãos competentes sobre a ocorrência de desastres e as ações planejadas, bem como sugerir às autoridades a decretação de estado de calamidade.

Deste modo, considerando:

- As diretrizes estabelecidas em âmbito nacional pela Lei nº 12.608/2012 e em nível estadual pela Lei Complementar nº 694/2013;
- O Convênio 016/2014 pactuado por este Município com o Governo Estadual, por intermédio da CMBES, para a criação de cargos efetivos de Agente de Defesa Civil;
- As situações cada vez mais desafiadoras que se apresentam aos profissionais da Defesa Civil, as quais exigem mais eficiência e agilidade por parte destes para sua resolução;
- A necessidade de maior autonomia e recursos humanos pelo setor da Defesa Civil para prestar o melhor atendimento possível à população e;
- A importância da Defesa Civil para a prevenção de riscos e diminuição dos impactos gerados pela ocorrência de desastres naturais;

Solicitamos aos ilustríssimos Pares que o tema em questão seja apreciado com a devida cautela, de modo que a sua eventual aprovação, caso ocorra, venha a beneficiar a toda população do Município de Aracruz e garantir que estes venham a ser atendidos pelo Poder Público, através de sua respectiva equipe de Defesa Civil, com a prontidão que lhes é direito, conforme consagrado no art. 6º da Constituição, *verbis: são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição* (grifo nosso).

Feitos tais apontamentos, contamos com vosso imprescindível apoio para a aprovação desta matéria, em nome do interesse público local. Nesta vênua, também ressaltamos que estaremos ao inteiro dispor para prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N.º 044/2022.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DE ARACRUZ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E
EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção e Defesa Civil e a
cria o Comitê Municipal de Proteção e Defesa Civil de Aracruz.

Art. 2º Para efeitos desta Lei são considerados:

I – Proteção e Defesa Civil – Conjunto de ações de prevenção, mitigação,
preparação, resposta e recuperação destinada a evitar ou minimizar os efeitos catastróficos
do desastre e promover o retorno à normalidade social;

II – Desastre – Resultado de eventos adversos naturais geológicos,
hidrológicos ou de origem antrópica, sobre um cenário vulnerável exposto a ameaça,
causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos;

III – Situação de emergência – Situação anormal provocado por desastres,
causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de
resposta do poder público do ente federativo atingido;

IV – Estado de calamidade pública – situação anormal provocado por
desastre, causando danos e prejuízo que impliquem o comprometimento substancial da
capacidade de resposta do poder público do ente federativo atingido;

V – Voluntários de Proteção e Defesa Civil: Pessoa Física ou Jurídica,
previamente capacitada e treinada, que presta serviço voluntário através de atividade não
remunerada à COMPDEC, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos,
recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade. O serviço voluntário não gera
vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

VI – Auxiliares Técnicos de Proteção e Defesa Civil: os engenheiros,
arquitetos e geólogos, lotados ou pertencentes a órgão municipal diverso, técnicos em
edificações, tecnólogos em meio ambiente ou compatíveis, meteorologistas ou técnicos em
meteorologia, lotados ou pertencentes a órgão municipal diverso, quando temporariamente
autorizados por delegação e imbuídos de prestar serviço de Proteção e Defesa Civil;

Art. 3º Fica criada a **Gerência Municipal de Proteção e Defesa Civil,**
GEMPDEC.

Parágrafo único. A Gerência Municipal de Proteção e Defesa Civil –
GEMPDEC – é um órgão vinculado à Secretaria de Habitação e Defesa Civil do
Município, que tem por finalidade gerenciar, em âmbito municipal, as ações de proteção e
defesa civil em período normal e anormal, em consonância com a Lei Federal 12.608, de
10 de abril de 2012.



Art. 4º A Gerência Municipal de Proteção e Defesa Civil, constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 5º A Gerência Municipal de Proteção e Defesa Civil – GEMPDEC, manterá com os órgãos congêneres municipais, estaduais e federal, estreito relacionamento com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à proteção e defesa civil.

Art. 6º A GEMPDEC terá o Poder de Polícia Administrativa para notificar, interditar, demolir, requisitar, penetrar na propriedade e remover pessoas em caso de risco iminente ou para socorro.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 7º A Gerência Municipal de Proteção e Defesa Civil compor-se-á de:

I – Gerente de Proteção e Defesa Civil;

II – Setor Técnico;

III – Setor Operativo.

Art. 8º Fica criado um cargo de provimento em comissão de Gerente de Proteção e Defesa Civil – símbolo CC-7, na estrutura administrativa da Secretaria de Habitação e Defesa Civil.

Parágrafo único. O cargo de Gerente de Proteção e Defesa Civil terá como requisito para o preenchimento conhecimentos básicos e noções em proteção e Defesa Civil;

Art. 9º São atribuições do Gerente de Proteção e Defesa Civil:

I – Articular, coordenar e gerenciar as ações de defesa civil em nível municipal;

II – Manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas com a defesa civil;

III – Elaborar e implementar planos diretores de defesa civil, planos de contingência e de operações, bem como programas e projetos relacionados com o assunto;

IV – Prever recursos orçamentários próprios necessários às ações assistenciais, de recuperação ou preventivas, como contrapartida às transferências de recursos da União, na forma da legislação vigente;

V – Promover a capacitação de recursos humanos para as ações de defesa civil;

VI – Manter a Secretaria e o Comitê Municipal de Proteção e Defesa Civil, ou órgãos correspondentes, bem como demais unidades relacionadas, informados sobre as ocorrências de desastres e atividades de defesa civil;

VII – Propor à autoridade municipal competente a decretação de situação de emergência e ou estado de calamidade pública;

VIII – Apoiar a coleta, a distribuição e o controle dos suprimentos necessários ao abastecimento da população atingida em situação de desastres;



IX – Apoiar a implementação e o funcionamento de Comitês, Conselhos, Fóruns e demais órgãos e instrumentos locais relacionados às ações de Defesa Civil;

X – Participar dos Sistemas: de Informações sobre Desastres no Brasil, de Monitoração de Desastres, de Alerta e Alarme de Desastres, de Respostas aos Desastres, de Auxílio e Atendimento à População, e de Prevenção e Reconstrução, em consonância com a Defesa Civil estadual e nacional;

XI – Notificar e interditar obras e imóveis em risco, assim como solicitar demolição após vistoria, quando da ocorrência de desastre;

XII – Realizar vistorias em imóveis, encostas, árvores, bem como outros locais que poderão colocar em risco a segurança da comunidade, quando da ocorrência de desastre;

XIII – Monitorar áreas de riscos, intervir ou recomendar a intervenção preventiva, o isolamento e a evacuação da população em caso de risco iminente;

XIV – Realizar exercícios simulados para treinamento das equipes e aperfeiçoamento dos planos de contingências;

XV – Dar prioridade ao apoio às ações preventivas e às relacionadas com a minimização de desastres; promover a perfeita integração com as demais Gerências e executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas;

XVI – Apoiar os órgãos competentes e integrantes do Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil na instalação de abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre;

XVII – Sugerir obras e medidas de prevenção com o intuito de reduzir desastres;

XVIII – Promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a defesa civil, através da mídia local;

XIX – Coordenar a revisão e atualização do Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil (PLAMPDEC);

Art. 10. Fica extinto o cargo de coordenador municipal de proteção e defesa civil, existente na estrutura administrativa da SEHAB, constante do art. 8º da Lei n.º 3.652/2013.

Art. 11. Fica criado e incluído na estrutura de cargos, carreira e vencimentos do Poder Executivo, instituída pela Lei Municipal n.º 3.536/2011 o cargo de provimento efetivo de Agente de Proteção e Defesa Civil, conforme Anexo Único desta Lei.

CAPÍTULO III DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 12. A GEMPDEC poderá notificar os proprietários, possuidores, ou responsáveis por imóveis a apresentarem documentos e/ou cumprirem as exigências técnicas determinadas pelos Agentes de Proteção e Defesa Civil e/ou pelo Gerente da Defesa Civil, no intuito de prevenir acidente ou desastre com atingimento as pessoas e ao patrimônio.



§1º O prazo do cumprimento às exigências contidas na Notificação poderá ser de imediato ou até 30 (trinta) dias úteis, levando em conta a natureza e o grau de risco constatado;

§2º O não cumprimento injustificado das exigências contidas na notificação poderá acarretar sanções previstas em Lei.

CAPÍTULO IV DAS INTERDIÇÕES

Art. 13. Para fins de interdição considera-se:

I – INTERDIÇÃO CAUTELAR: determinada por Agentes de Proteção e Defesa Civil e/ou pelo Gerente da Defesa Civil aos proprietários ou possuidores de imóveis que estiverem em risco iminente, conforme avaliação preliminar. A Interdição Cautelar será atuada formalmente ou, na impossibilidade informada verbalmente e terá duração de até 72 h (setenta e duas horas), devendo formalmente ser ratificada ou cancelada por Técnicos de Proteção e Defesa Civil, quando cessado o risco.

II – AUTO DE INTERDIÇÃO: determinada pelos Agentes de Defesa Civil e/ou Gerente da Defesa Civil aos proprietários ou possuidores de imóveis que estiverem em risco, irregulares ou em desconformidade a legislação, conforme avaliação técnica. Os ocupantes deverão deixar o imóvel e seguir todas as instruções ditadas pela Gerência da GEMPDEC. A Interdição será atuada formalmente e terá efeito imediato, com duração indeterminada, podendo ser permanente ou condicionada ao cumprimento de requisitos essenciais à proteção, prevenção e ou mitigação dos riscos contemplados;

III – DESINTERDIÇÃO: o proprietário ou possuidor do imóvel interditado, após cumprir todos os requisitos e demais exigências contidas no Auto de Interdição, poderá requerer a Desinterdição, apresentando justificativas e provas em Laudo Técnico, elaborado por profissional competente, através de processo administrativo municipal e destinado à GEMPDEC.

IV – DEMOLIÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS: o proprietário ou possuidor do imóvel interditado poderá ser notificado a prover a Demolição do imóvel e/ou a Reconstituição da Área Remanescente em questão, de acordo com Laudo Técnico ou Registro de Ocorrência emitido por Técnico de Proteção e Defesa Civil. Caso as ações determinadas não sejam cumpridas no prazo, que poderá ser de imediato ou até 30 (trinta) dias úteis, levando em conta a natureza e o grau de risco constatado, fica o Município autorizado a proceder, de ofício, ações necessárias à Demolição e/ou a Recuperação da Área Degradada.

§ 1º A interdição será atuada formalmente e terá efeito imediato, com duração indeterminada, podendo ser permanentemente ou condicionada ao cumprimento de requisitos essenciais à proteção, prevenção e ou mitigação dos riscos contemplados.

§ 2º O Auto de Interdição será registrado na GEMPDEC, em arquivo próprio e averbado na SEHAB – Secretaria de Habitação e Defesa Civil.

§ 3º Será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para a apresentação de Defesa Prévia do proprietário ou possuidor do imóvel interditado.



§ 4º A Defesa Prévia deve ser apresentada, mediante requerimento Protocolizado na Prefeitura, por meio de competente processo administrativo destinada à GEMPDEC.

§ 5º O descumprimento do Auto de Interdição poderá ensejar as sanções previstas em Lei.

CAPÍTULO V DO COMITÊ DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Art. 14. Fica criado o Comitê de Proteção e Defesa Civil – CPDEC –, destinado a coordenar as ações de preparação e resposta para desastres no âmbito do município de Aracruz/ES.

Art. 15. O comitê compor-se-á por dois membros de cada órgão representante, sendo um titular e outro suplente, com as seguintes representações:

- a) Secretaria de Governo do Município – SEGOV;
- b) Secretaria de Habitação e Defesa Civil do Município – SEHAB;
- c) Procuradoria-Geral do Município de Aracruz – PROGE;
- d) Gerência Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC;
- e) Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho do Município – SEMDS;
- f) Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos do Município – SETRANS;
- g) Secretaria de Obras e Infraestrutura do Município – SEMOB;
- h) Secretaria de Agricultura do Município – SEMAG;
- i) Secretaria de Meio Ambiente do Município – SEMAM;
- j) Secretaria de Educação do Município – SEMED;
- l) Secretaria de Comunicação do Município – SECOM.

Parágrafo único. Os membros do comitê serão indicados pelos secretários(as) e nomeados por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 16. O Comitê Municipal de Proteção e Defesa Civil funcionará como órgão consultivo e executivo do Chefe do Poder Executivo com a função de proporcionar a melhor atuação da Administração Pública Municipal frente as ações de preparação e respostas aos desastres, agindo de acordo com as seguintes prioridades:

- I – preservação de vidas;
- II – evitar ou minimizar os impactos dos efeitos dos desastres;
- III – preservação do meio ambiente e demais sistemas coletivos; e
- IV – proteção das propriedades.

§ 1º Os representantes dos órgãos integrantes deste Comitê, deverão estar disponíveis no acionamento e terem poder de decisão para acionar os meios e recursos disponíveis no órgão que atua.

§ 2º Os órgãos integrantes do Comitê atuarão nas ações de Proteção e Defesa Civil de acordo com o Plano de Ação Emergencial elaborado por sua própria secretaria e no Plano Municipal Proteção e Defesa Civil.

§ 3º As atribuições dos órgãos integrantes do Comitê nas ações de preparação e respostas aos desastres estão inseridas no PLAMPDEC – Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil.

§ 4º As Secretarias Municipais não integrantes do Comitê, se necessário, serão mobilizadas para atuação nas ações de preparação e respostas aos desastres.

Art. 17. Fica a Secretaria de Governo, Gerência Municipal de Proteção e Defesa Civil em conjunto com a Secretaria de Habitação e Defesa Civil, responsáveis pela coordenação e articulação com os membros do Comitê para atuação em ocorrências de desastres.

Art. 18. Em qualquer tempo, os servidores públicos que forem designados a colaborar com as ações de defesa civil, em caráter de urgências ou emergências, exercerão essas atividades, não fazendo jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial, exceto servidores efetivos em horários extraordinários.

Parágrafo único. A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Estado de calamidade pública e a situação de emergência, observados os critérios na legislação vigente, serão declarados mediante decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 20. O PLAMPDEC – Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil, será elaborado e regulamentado por decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, por meio de Decreto, por solicitação da GEMPDEC.

Art. 22. As despesas decorrentes dessa lei, serão consignadas nos orçamentos anuais da SEHAB – Secretaria de Habitação e Defesa Civil, podendo ser suplementadas.

Art. 23. Fica revogada a Lei Municipal n.º 2.722, de 19/07/2004.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz-ES, 23 de maio de 2022.


LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



ANEXO I

Incluir nos Anexos I, II, III, IV e V da Lei 3.536/2011, as seguintes especificações do cargo:

CARGOS E CLASSES DA PARTE

PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

Grupo Ocupacional	Cargo	Nível de Vencimento	Denominação das Classes	Qtd. de cargo	Carga Horária Semanal	Áreas de atuação/especificação e áreas de formação
Defesa Civil	Agente de Proteção e Defesa Civil	I	I	04	40h	Ações de prevenção, mitigação e recuperação para minimizar os efeitos de desastres naturais
		II	II			
		III	III			

ANEXO II

HIERARQUIZAÇÃO DAS CLASSES DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

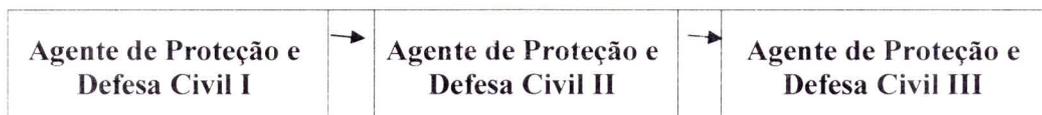
Grupo Operacional

Níveis de Vencimento	Denominação da Classe
I	Agente de Proteção e Defesa Civil I
II	Agente de Proteção e Defesa Civil II
III	Agente de Proteção e Defesa Civil III

ANEXO III

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DAS CLASSES DOS CARGOS DE CARREIRA DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

Grupo Ocupacional de Agente de proteção e Defesa Civil





ANEXO IV

REQUISITOS BÁSICOS E ESPECÍFICOS DOS CARGOS DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

1. CARGO: AGENTE DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

CLASSE: I – II – III

2. Descrição sintética: Ações de prevenção, mitigação e recuperação para minimizar os efeitos de desastres naturais e prestar socorro às populações afetadas, entre outras.

3. Requisitos para provimento:

Instrução: Ensino Médio Completo e carteira de motorista AB.

4. Recrutamento:

Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público para o cargo de Agente de Proteção e Defesa Civil– Classe I

5. Perspectivas de desenvolvimento funcional:

Progressão: para o padrão de vencimento imediatamente superior à classe a que pertence.

Promoção: da Classe I para a Classe II, da Classe II para a Classe III, observado o interstício mínimo de 3 (três) anos entre as Classes.

6. Atribuições:

I – Executar todas as ordens legais dos seus superiores;

II – Atender ao público no seu local de trabalho e nas atividades operacionais em campo;

III – Participar de vistorias em imóveis, encostas, árvores, bem como outros locais que poderão colocar em risco a segurança da comunidade, quando da ocorrência de desastre;

IV – Notificar e interditar obras e imóveis em risco, assim como solicitar demolição após vistoria, quando da ocorrência de desastre;

V – Fazer acompanhamentos das ocorrências, informando sua evolução até a solução final ao interessado;

VI – Receber, analisar as informações, classificar as ocorrências e acionar o Sistema de Defesa Civil, de acordo com os planejamentos específicos;

VII – Representar a Defesa Civil em locais de emergência, até a chegada de outras autoridades de escalão superior;

VIII – Manter todos os equipamentos limpos e em condições de utilização nas



- ocorrências; manter a viatura limpa e em condições de atendimento às ocorrências;
- IX – Manter o local de trabalho limpo e higienizado;
 - X – Efetuar a conferência dos materiais sob sua responsabilidade;
 - XI – Efetuar o teste dos equipamentos e viatura ao assumir o serviço;
 - XII – Participar de treinamentos e simulações de ocorrências para um melhor desempenho de suas atividades;
 - XIII – Participar de cursos, estágios e reciclagens referentes às atividades de defesa civil;
 - XIV – Atuar em ações de resposta em casos de desastres; colaborar com órgãos públicos nas atividades pertinentes;
 - XV – Cooperar e zelar pela segurança do companheiro em qualquer situação de risco;
 - XVI – Possuir disponibilidade de horário para trabalho, obedecidos aos preceitos legais;
 - XVII – Ministras palestras para a comunidade em geral, a fim de informar à sociedade as ações da Defesa Civil e medidas de proteção civil;
 - XVIII – Conduzir veículos com autorização do superior imediato, desde que devidamente habilitado.
 - XIX – Executar outras atribuições definidas pelos superiores;

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTO BASE DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

Grupo Operacional

ESTRUTURA SALARIAL – VALORES EM REAIS												
NÍVEL												
Cargos / Classe	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
Agente de Proteção e Defesa Civil I	1858,38	1914,13	1971,55	2030,70	2091,62	2154,37	2219,00	2285,57	2354,14	2424,76	2497,50	2572,43
Agente de Proteção e Defesa Civil II	2284,42	2352,95	2423,54	2496,25	2571,13	2648,27	2727,71	2809,55	2893,83	2980,65	3070,07	3162,17
Agente de Proteção e Defesa Civil III	2710,24	2791,54	2875,29	2961,55	3050,39	3141,91	3236,16	3333,25	3433,24	3536,24	3642,33	3751,60



57

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO FINANCEIRO DE DESPESAS DE PESSOAL SOBRE A RCL - ANUAL

CONSIDERAÇÕES RELATIVAS AO LIMITE DA LRF PARA O EXERCÍCIO ATUAL E DOIS SEGUINTE:

Destacados abaixo, os impactos com novas despesas com pessoal e encargos com repercussão anual:

1.0) Despesas de Pessoal e Encargos já analisadas a partir de janeiro de 2022 (LOA 2022):

SUB-TOTAL de impactos 16.140.933,24

2.0) IMPACTOS EM ANÁLISE:

2.1) - Reestruturação da Defesa Civil - Criação de 04 Cargos Ag. Def. Civil e 01 Gerente Proteção e Def. Civil. 67.130,73

TOTAL DOS IMPACTOS (1.0 + 2.0)..... 16.208.063,97

3.0) COMPARAÇÃO DOS INCREMENTOS COM LIMITE PRUDENCIAL DA LRF:

3.1) Receita Corrente Líquida (RGF 3.º Quadrimestre 2021)..... 560.561.067,38

3.2) Limite Máximo (54,0%) para despesas com Pessoal/RCL (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)..... 302.702.976,39

3.3) Limite Prudencial (51,3%) para despesas com Pessoal/RCL (parágrafo único do art. 22 da LRF)..... 287.567.827,57

3.4) Limite de Alerta (48,6%) para despesas com Pessoal/RCL (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)..... 272.432.678,75

3.5) Despesa Total de Pessoal e Encargos Sociais (RGF 3.º Quadrimestre) 197.793.882,10

3.6) Incremento Total Acumulado para 2022 incluindo esta análise..... 16.208.063,97

3.7) Percentual da despesa de Pessoal/RCL 2022 - Atual (3.5 / 3.1) 35,285%

3.8) Impacto Percentual da despesa de Pessoal/RCL 2021 - Após os incrementos (3.5 + 3.6) / 3.1 38,176%

4.0) CONSIDERAÇÃO DOS IMPACTOS ANUAIS COM A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PROJETADA 2022 e 2023:

4.1) Receita Corrente Líquida Estimada para 2023..... 592.793.328,75

4.2) Despesa Líquida com Pessoal e Encargos Sociais - Estimada para 2023..... 204.716.667,97

4.3) Impacto financeiro para 2023 23.726.182,23

4.4) Incremento Total Acumulado para 2023 incluindo esta análise (4.2 + 4.3) 228.442.850,21

4.5) Percentual projetado após o incremento estimado para 2023 (4.4 / 4.1)..... 38,537%

4.6) Receita Corrente Líquida Estimada para 2024..... 626.878.945,16

4.7) Despesa Líquida com Pessoal e Encargos Sociais - Estimada para 2024..... 211.881.751,35

4.8) Impacto financeiro para 2024 24.556.598,61

4.9) Incremento Total Acumulado para 2024 incluindo esta análise (4.7 + 4.8) 236.438.349,96

4.10) Percentual projetado após o incremento estimado para 2024 (4.9 / 4.6) 37,717%

NOTAS:

1 - Considerando o resultado apurado nos itens 3.8, 4.5 e 4.10, ressaltamos que o atendimento do pleito apresentado no item 2.1 esta enquadrado nos limites estabelecidos pela LRF, estando abaixo do limite de alerta (48,6% da RCL) tanto para a despesa prevista em 2022, como para as projeções de 2023 e 2024.

2 - Saliemos que os cálculos de limites da LRF levam em consideração o cenário atual e as projeções de crescimento do PIB e de inflação para os periodo de 2023 e 2024 constantes do LDO 2022 para a receita, e um crescimento vegetativo projetado de 3,5% (três virgula cinco por cento) para a despesa de pessoal nos mesmos periodos.

CONSIDERAÇÕES RELATIVAS AO ENQUADRAMENTO ORÇAMENTÁRIO:

Para 2022, o impacto orçamentário relativo às novas despesas com pessoal e encargos acumuladas em 2022 na Prefeitura Municipal de Aracruz é de **R\$ 16.208.063,97 (dezesesseis milhões, duzentos e oito mil, sessenta e três reais e noventa e sete centavos)**, considerando as contratações a partir de Outubro de 2022, projetamos o impacto nos 03 (três) últimos meses de 2022, elevando o índice à **38,17%** da Receita Corrente Líquida.

Para os exercicios de 2023, o impacto representa R\$ 23.726.182,23 e para 2024 representa R\$ 24.556.598,61, resultando nos índices de 38,53% e 37,71% respectivamente.

Ricardo Ferreira Perini
 Subsecretário de Finanças
 Prefeitura Municipal de Aracruz

IMPACTO FINANCEIRO

ASSUNTO: Impacto financeiro - CARGOS SEHAB

SOLICITANTE: Processo nº 19.953/2021 - SEHAB

CARGO/NOME	QTD DE VAGAS	VÍNCULO DO CARGO	VALOR DO SALÁRIO BASE UNITÁRIO	AUX. ALIMENTAÇÃO	VANTAGENS				PROVENTOS TOTAIS					Patronal INSS	Patronal IPASMA		TOTAL DO CARGO/NOME
									Valor Total do Salário Base	Aux. Alimentação	1/3 de férias	Décimo Terceiro	Total dos Proventos		46,50%	2,00%	
AGENTE DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL	4	ELETIVO	1.858,38	450,00					7.433,52	1.800,00	206,49	619,46	10.059,47	0,00	3.744,64	165,19	13.969,29
GERENTE DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL	1	COMISSÃO	3.616,27	450,00					3.616,27	450,00	100,45	301,36	4.468,08	883,98	0,00	0,00	5.352,05
TOTAL GERAL (1 MÊS)																	
19.321,35																	
TOTAL GERAL (12 Meses)																	
231.856,16																	
TOTAL GERAL (03 ANOS)																	
695.568,48																	



Aracruz, 26 de MAIO de 2022

BRUNA RADAVELLI ROSA
 Agente Administrativo I
 Matrícula 28380

66
